

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA
RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484 CEP: 39.495-
000 MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

PARECER CONTÁBIL

Parecer ao Projeto de Lei nº 056 de 27 de setembro de 2024, que “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município da Montalvânia para o exercício de 2025*”.

O projeto de lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, estima a receita e fixa as despesas para o exercício de 2025 no valor de R\$ 83.186.600,00 (Oitenta e três milhões, cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais)

O presente projeto tem a finalidade de estruturar o exercício financeiro em fins gerenciais de programas em ações, projetos, atividades e operações especiais.

A LOA (Lei Orçamentaria Anual) prevê os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos (quando houver). Todos os gastos do município para o próximo ano são previstos em detalhe na LOA. Também é dividida por temas, como administração, saúde, educação, assistência social, etc. Prevê também quanto o município deve arrecadar para que possam de fato executar os gastos programados.

Quanto à legislação que trata das disposições para elaboração do projeto de lei do orçamento verificamos:

- Constituição Federal, Art. 165 – III, §5º. ao 8º.;
- Lei 4.320/64, Art. 2º. ao 8º. ;
- Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/00, Art. 5º. I a III;
- Lei Orgânica Municipal .

No projeto de lei em análise e seus anexos apresentado, verificou-se a não inclusão dos Anexos da LRF previsto no § 6º do art. 165 da CF/1988 e art. 5º inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA
RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484 CEP: 39.495-
000 MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

Constituição Federal de 1988, § 6º do art.165:

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Lei Complementar 101/2000 Inciso I e II do art.5º:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Diante do exposto, após a inclusão da referida documentação acima relatada o projeto em apreço encontra-se apto a ser deliberado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

É o parecer.

Montalvânia (MG), 10 de outubro de 2024.

Carlos Daniel Ferreira
Assessor Contábil
CRC/MG 080609

Carlos Daniel Ferreira
Contador
CRC/MG 080609/O-9